

SECRETARIA DA FAZENDA



VEÍCULOS

ATÉ 31/03/2017

atualizado em **08/03/2017**

alterado o item 2.2

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES	
DATA ATUALIZAÇÃO	ITENS ALTERADOS
02/01/2017	alterado o item 2.2
22/07/2016	alterados os itens 1.4 e 2.7.2
15/02/2016	acrescentado o item 2.2 e renumerados os seguintes
03/02/2016	alterados: 1.1, 1.2.1, 1.2.2, 1.3, 2.1, 2.2, 3.1, 4, 5, 5.2 e 8

ÍNDICE

1. VEÍCULOS USADOS.....	5
1.1 Alíquotas.....	5
1.2 Saídas de Veículos Usados Promovidas por Revendedoras de Veículos	5
1.2.1 Operações Internas.....	5
1.2.2 Operações Interestaduais.....	6
1.3 Saídas de Veículos Usados Promovidas pelos Demais Contribuintes.....	7
1.4 Aquisições de Veículos Usados em Outra Unidade da Federação.....	7
2. VEÍCULOS NOVOS - REGRA GERAL.....	8
2.1 Alíquotas.....	8
2.2 Base de Cálculo.....	9
2.3 Substituição Tributária.....	9
2.4 Inaplicabilidade da Substituição Tributária.....	10
2.5 Cálculo do ICMS Antecipado.....	11
2.5.1 Base de Cálculo.....	11
2.5.2 Cálculo do Imposto.....	12
2.6 Emissão da Nota Fiscal.....	12
2.6.1 Pelo Contribuinte-Substituto.....	12
2.6.2 Pelo Contribuinte-Substituído.....	12
2.7 Prazos de Recolhimento.....	13
2.7.1 Nas Operações Efetuadas por Contribuinte-Substituto.....	13
2.7.2 Nas Aquisições em Outra Unidade da Federação, Quando a Responsabilidade do Recolhimento do ICMS-ST for do Adquirente Localizado Neste Estado.....	14
2.7.3 Nas Operações de Importação.....	14
2.8 Obrigações Acessórias.....	14
3. VEÍCULOS NOVOS - FATURAMENTO DIRETO AO CONSUMIDOR.....	15
3.1 Aplicabilidade.....	15
3.2 Obrigações da Montadora ou Importadora do Veículo.....	15
3.2.1 Cálculo do Imposto.....	15
3.2.2 Emissão da Nota Fiscal.....	16
3.2.3 Escrituração da Nota Fiscal.....	16
3.2.4 Outras Obrigações Acessórias.....	16
3.2.5 Registro da Devolução do Veículo pela Distribuidora.....	17
3.3 Obrigações da Concessionária do Veículo.....	17
4. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS POR PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MENTAL.....	17

4.1 Conceitos.....	17
4.2 Condições para Obtenção da Isenção.....	18
4.3 Procedimentos para Solicitação da Isenção.....	19
4.4 Obrigações do Estabelecimento Vendedor do Veículo.....	20
4.5 Perda do Benefício da Isenção.....	20
5. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA UTILIZAÇÃO COMO TÁXI.....	21
5.1 Condições para Obtenção da Isenção.....	21
5.2 Procedimentos para Solicitação da Isenção.....	21
5.3 Obrigações do Estabelecimento Vendedor do Veículo.....	22
5.4 Obrigações do Estabelecimento Fabricante do Veículo.....	23
5.5 Perda do Benefício da Isenção.....	23
6. AGENCIAMENTO DE VEÍCULOS.....	23
6.1 Condições Gerais.....	23
6.2 Obrigações Acessórias.....	24
7. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS.....	24
7.1 Obrigações da Montadora de Veículos, na Venda dos Mesmos para Locação.....	24
7.2 Venda de Veículo pela Locadora Antes de 12 Meses da sua Aquisição.....	25
8. ANEXOS.....	26
8.1 Anexo 48 do Decreto nº 14.876/1991.....	26
LEGISLAÇÃO CONSULTADA.....	27

1. VEÍCULOS USADOS

1.1. Alíquotas

Lei nº 10.259/1989, art. 23-A, art. 23-B, VII, Anexo 3

Regra geral, as operações **internas** e de **importação** com veículos usados estão sujeitas à alíquota de **17%** (até 31/12/2015 e a partir de 01/01/2020) e de **18%** (no período de 01/01/2016 a 31/12/2019). Exceção: motocicletas com cilindrada superior a 250 cm³, cuja alíquota é **25%**.

A partir de 01/01/2016, as operações **interestaduais** são tributadas com as seguintes alíquotas:

- **4%** - quando o veículo usado for importado do exterior ou possuir conteúdo de importação superior a 40% (para mais esclarecimentos sobre operações interestaduais com produtos importados ver informativo "Comércio Exterior" disponível em www.sefaz.pe.gov.br > Legislação > Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais);
- **12%** - nos demais casos, observando-se que, se o adquirente não for contribuinte do ICMS, caberá ainda ao remetente o recolhimento do ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas, conforme descrito no informativo "EC 87/2015 - ICMS Consumidor Final", disponível no mesmo endereço eletrônico citado no item anterior.

OBSERVAÇÃO:

Lei nº 10.259/1989, art. 23, II e III

Até 31/12/2015, as operações interestaduais com veículos usados eram tributadas com as seguintes alíquotas:

- **17%**, quando o adquirente não fosse contribuinte do ICMS;
- no período de 01/01/2013 a 31/12/2015, **4%**, quando o veículo usado fosse importado do exterior ou possuísse conteúdo de importação superior a 40%, e o adquirente fosse contribuinte do ICMS;
- **12%**, nos demais casos, desde que o adquirente fosse contribuinte do ICMS.

1.2. Saídas de Veículos Usados Promovidas por Revendedoras de Veículos

1.2.1. Operações Internas

Decreto nº 14.876/1991, art. 9º, CCXXXII, § 93

A partir de 01/12/2012, é **isenta** de ICMS a saída interna de veículo usado, pertencente a estabelecimento comercial que tenha por atividade econômica a comercialização de veículo.

Este benefício não se aplica nas operações com mercadorias cujas entradas e saídas não se realizem mediante a emissão dos documentos fiscais próprios ou deixem de ser regularmente escrituradas nos livros fiscais pertinentes.

É considerado usado, para fins deste benefício, o veículo com mais de 06 meses de uso, contados a partir da data da emissão do primeiro documento fiscal de aquisição. Se o veículo for vendido em até 6 meses, deverão ser utilizadas as alíquotas previstas no item 1.1.

IMPORTANTE:

1. A partir de 01/02/2016, o contribuinte que der saída a veículos usados destinada a contribuinte não inscrito no CACEPE deve recolher o imposto relativo às saídas subsequentes, na qualidade de contribuinte-substituto, observando-se (Decreto nº 14.876/1991, art. 58, XXIX, § 27):
 - somente pode haver saída de 5 veículos, por ano, em relação a cada destinatário;
 - a margem de valor agregado relativa às operações subsequentes corresponderá ao percentual de 30%;

- o imposto devido por substituição tributária será calculado mediante aplicação, sobre o montante obtido nos termos acima referidos, do percentual correspondente a 1%.

Para fins desta regra, considera-se usado o veículo com mais de 6 meses de uso ou mais de 10.000 quilômetros rodados.

2. A partir de 01/02/2016, fica dispensado de inscrição estadual o contribuinte que comercialize veículos usados e adquira no máximo 5 veículos por ano, desde que o imposto tenha sido retido pelo remetente nos termos do art. 58, XXIX, § 27 do Decreto nº 14.876/1991 (Decreto nº 14.876/1991, art. 70, I, "c", 1.3.1; Portaria SF nº 255/1990, I, "r").

1.2.2. Operações Interestaduais

Decreto nº 14.876/1991, art. 24, III, "c", § 3º

A partir de 01/07/2013, na saída interestadual de veículo usado pertencente a estabelecimento comercial de veículos, independentemente da procedência da mercadoria (inclusive quando desincorporada do ativo fixo da revendedora), em substituição ao sistema normal de apuração e vedada a utilização de quaisquer outros créditos fiscais, poderá ser utilizada base de cálculo de tal forma que a incidência do imposto corresponda a 1% do valor da operação.

É considerado usado, para fins deste benefício, o veículo com mais de 06 meses de uso, contados a partir da data da emissão do primeiro documento fiscal de aquisição, ou mais de 10.000 quilômetros rodados, o que ocorrer primeiro. Neste sentido, se o veículo for vendido em até 6 meses, deverão ser utilizadas as alíquotas previstas no item 1.1.

A redução da base de cálculo não se aplica:

- às mercadorias cujas entradas e saídas não se realizarem mediante a emissão dos documentos fiscais próprios ou que deixarem de ser regularmente escriturados nos livros fiscais pertinentes, quando obrigatórios;
- às mercadorias de origem estrangeira que não tiverem sido oneradas pelo imposto em etapas anteriores à sua circulação em território nacional ou por ocasião de sua entrada no estabelecimento importador.

IMPORTANTE:

A partir de 01/01/2016, nas saídas interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS deve-se recolher também o diferencial de alíquotas, cuja forma de cálculo e partilha entre as UFs de origem e destino estão descritas no informativo "EC 87/2015 - ICMS Consumidor Final", disponível em www.sefaz.pe.gov.br > Legislação > Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais.

Exemplo 1. Em julho de 2013, um revendedor de veículos usados adquire de uma pessoa física domiciliada na Paraíba, um veículo usado por R\$ 8.000,00 e o revende a um adquirente de São Paulo, contribuinte do ICMS, por R\$ 10.000,00.

OBS: A operação de venda da pessoa física para a revendedora de veículos não gera crédito fiscal, pois a pessoa física é não contribuinte do ICMS, não estando esta operação sujeita à incidência do imposto.

- Apuração do ICMS:

O percentual para redução da base de cálculo será identificado através da aplicação de regra de três, comparando-se a alíquota a ser utilizada (12%) com a carga tributária líquida a ser obtida (1%), e o valor da base de cálculo original:

12 ----- 1

10.000 ----- x → x = 8,3333%

BC_{reduzida} = 10.000,00 x 8,3333% = R\$ 833,33

ICMS = 833,33 x 12% = R\$ 100,00

- Emissão do documento fiscal:

Indicar no campo Informações Complementares: "Base de cálculo reduzida de acordo com o Decreto nº 14.876/1991, art. 24, III, "c".

OBSERVAÇÃO

Lei Complementar nº 250/2013, art. 1º

No período de 01/12/2012 a 30/06/2013, as saídas interestaduais de veículos usados, pertencentes a estabelecimento comercial com atividade econômica de comercialização de veículo, foram tributadas normalmente.

Entretanto, aqueles contribuintes que não efetuaram o recolhimento do imposto conforme o disposto acima, mas o fizeram, tempestivamente, considerando a carga tributária reduzida a 1% sobre o valor da operação, foram desobrigados, a partir de 04/12/2013, do recolhimento da diferença do imposto e encargos devidos, ainda que estes tenham sido cobrados através de procedimento fiscal de ofício.

Os recolhimentos já efetuados de forma integral, relativos ao período, não poderão ser objeto de restituição ou compensação.

1.3. Saídas de Veículos Usados Promovidas pelos Demais Contribuintes

Decreto nº 14.876/1991, art. 24, II

O contribuinte do ICMS que der saída a veículo usado, integrante de seu ativo fixo há mais de 12 meses, poderá adotar base de cálculo reduzida a **20%** do valor da operação. Como essa opção ocorre em substituição ao sistema normal de apuração e vedada a utilização de outros créditos fiscais, o crédito já apropriado relativo à aquisição do veículo como ativo fixo deverá ser estornado.

Exemplo 2. Uma empresa comercial vende, dentro do Estado, um veículo utilitário que utilizava para a entrega de suas mercadorias há dois anos, por R\$ 8.000,00.

- Apuração do ICMS:

$BC_{\text{reduzida}} = 8.000,00 \times 20\% = R\$ 1.600,00$

$ICMS = 1.600,00 \times 18\% = R\$ 288,00$

- Emissão do documento fiscal:

Indicar no campo Informações Complementares ou no corpo do documento fiscal: "Base de cálculo reduzida, de acordo com o inciso II, artigo 24 do Decreto nº 14.876/1991".

IMPORTANTE:

A partir de 01/02/2016, se a saída do veículo usado for interna e destinada a contribuinte não inscrito no CACEPE, o remetente deve observar as orientações do quadro "Importante" do item 1.2.1 deste informativo.

1.4. Aquisições de Veículos Usados em Outra Unidade da Federação

Decreto nº 14.876/1991, art. 3º, XII, art. 14, § 24; Portaria SF nº 147/2008, II, "c"

A partir de 01/12/2012, a aquisição em outra UF de veículos usados, por revendedora de veículo, para comercialização, não está sujeita à antecipação tributária, já que a saída interna desta mercadoria é isenta do ICMS.

Quanto à aquisição em outra UF do veículo usado, para ativo fixo, deverá ser recolhido o diferencial de alíquotas (prazos de recolhimento: ver Informativo "Ativo Fixo", itens 2.2.1 e 2.2.2).

Quando a aquisição em outra UF do veículo usado for realizada por Consumidor Final Não contribuinte do ICMS localizado em Pernambuco, cabe a este Estado o montante do imposto aqui denominado ICMS Consumidor Final, relativo à diferença entre a alíquota vigente para a operação interna e a utilizada na

operação interestadual. Para maiores informações, consultar o informativo “EC 87/2015 – ICMS Consumidor Final”, disponível no endereço eletrônico www.sefaz.pe.gov.br em Publicações > Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais.

2. VEÍCULOS NOVOS - REGRA GERAL

2.1. Alíquotas

Lei nº 10.259/1989, art. 23-A, art. 23-B, III, “b”, VII, art. 23-D, II, “a”, Anexos 3 e 7; Lei nº 12.190/2002, art. 1º; Lei nº 12.334/2003, art. 1º; Decreto nº 14.876/1991, art. 25, I, “e”, 6, Anexo 37

As alíquotas do ICMS vigentes para as **operações internas e de importação** com veículos novos são:

- quando promovidas pelos estabelecimentos fabricantes, importadores ou empresas concessionárias localizados neste Estado, com os veículos automotores novos relacionados, até 31/12/2015, no Anexo 37 do Decreto nº 14.876/1991, e a partir de 01/01/2016, no Anexo 7 da Lei nº 10.259/1989: **12%**;
- a partir de 01/05/2015, quando promovidas pelos estabelecimentos comerciais atacadistas de veículos automotores localizados neste Estado com os veículos automotores novos relacionados, até 31/12/2015, no Anexo 37 do Decreto nº 14.876/1991, e a partir de 01/01/2016, no Anexo 7 da Lei nº 10.259/1989: **12%**;
- operações com motocicletas cuja cilindrada seja superior a 250 cm³: **25%**;
- operações com veículos novos não enquadrados nas situações acima: **17%** (até 31/12/2015 e a partir de 01/01/2020) e **18%** (no período de 01/01/2016 a 31/12/2019).

IMPORTANTE:

Lei nº 10.259/1989, art. 23-D, II, “a”; Lei nº 12.190/2002, art. 1º, parágrafo único

A aplicação da alíquota reduzida de 12% para as operações internas com os produtos acima mencionados não impede a utilização integral do crédito fiscal relativo à aquisição, por determinação expressa da legislação correspondente.

A partir de 01/01/2016, as **operações interestaduais** são tributadas com as seguintes alíquotas, independentemente da condição do destinatário:

- saída de veículo importado do exterior ou com conteúdo de importação superior a 40%: **4%**;
- demais casos: **12%**;

Quando o adquirente não for contribuinte do ICMS, o remetente deverá ainda recolher diferencial de alíquotas partilhado entre os Estados de origem e destino, conforme descrito no informativo “EC 87/2015 - ICMS Consumidor Final” disponível em www.sefaz.pe.gov.br > Legislação > Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais.

OBSERVAÇÃO:

Lei nº 10.259/1989, art. 23, II e III; Lei nº 12.334/2003

1. Até 31/12/2015, as **operações internas** ou de **importação** com motocicletas, classificadas na posição 8711 da NBM/SH, quando promovidas por estabelecimentos fabricantes ou importadores ou empresas concessionárias neste Estado, eram tributadas com alíquota reduzida de 12%, mantido o crédito integral relativo à entrada;

2. Até 31/12/2015, as **operações interestaduais** eram tributadas com as seguintes alíquotas:

- quando o adquirente fosse contribuinte do ICMS:
 - ✓ saída de veículo importado do exterior ou com conteúdo de importação superior a 40%: **4%**;
 - ✓ demais casos: **12%**;
- quando o adquirente não fosse contribuinte do ICMS:
 - ✓ saída de veículos novos relacionados no Anexo 37 do Decreto nº 14.876/1991 ou motocicletas classificadas na posição 8711 da NBM/SH, promovida por fabricante ou concessionária neste Estado: **12%**;
 - ✓ demais casos: **17%**.

2.2. Base de Cálculo

Decreto nº 14.876/1991, art. 14, I, "a", VII,

A base de cálculo do imposto é:

- na saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, o valor de que decorrer a operação;
- na entrada de mercadoria importada do exterior, a soma das seguintes parcelas:
 - ✓ o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observando-se:
 - o preço da mercadoria expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do Imposto de Importação, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior, se houver variação da taxa de câmbio até o pagamento do efetivo preço;
 - o valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do Imposto de Importação, nos termos da lei aplicável à matéria, substituirá o preço declarado;
 - ✓ o Imposto de Importação;
 - ✓ o Imposto sobre Produtos Industrializados;
 - ✓ o Imposto sobre Operações de Câmbio;
 - ✓ quaisquer despesas aduaneiras, assim consideradas as importâncias devidas às repartições alfandegárias;
 - ✓ PIS, COFINS, além de outros impostos, taxas e contribuições;
 - ✓ o montante do próprio ICMS.

IMPORTANTE:

Decreto nº 14.876/1991, art. 14, LXXXVI, art. 47, LXXVI; Lei nº 15.948/2016, art. 2º, §2º, I

1. Nas operações internas e de importação com veículos novos tipo motocicleta (NBM/SH 8711), promovidas por fabricantes ou importadores ou empresas concessionárias neste Estado, não sendo necessário o estorno proporcional do crédito relativo à aquisição, a base de cálculo:
 - 1.1. A partir de 17/12/2016, deve ser o montante resultante da aplicação dos percentuais, a seguir relacionados, sobre o valor estabelecido originalmente como base de cálculo:
 - 48%, na hipótese de motocicleta com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm³;
 - 70,59%, nas demais hipóteses;
 - 1.2. No período de 01/02/2016 a 16/12/2016, era reduzida de tal forma que a carga tributária fosse equivalente ao percentual de 12%, exceto no caso motocicleta com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm³;

2. É importante ressaltar que o benefício da redução de base de cálculo, vigente no período de 01/02/2016 a 16/12/2016, não se aplicou à motocicleta com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm³.

2.3. Substituição Tributária

Decreto nº 14.876/1991, art. 522, III, “c” e “d”, art. 524, Anexo 10-B; Decreto nº 42.563/2015, art. 1º, I e II, Anexos 3 e 4

As operações internas e interestaduais promovidas pelo fabricante ou revendedor com os veículos **novos** abaixo indicados estão sujeitas ao regime da substituição tributária do ICMS relativo às saídas subsequentes ou às entradas destinadas ao ativo imobilizado do adquirente:

- até 31/12/2015:
 - ✓ motocicletas classificadas na posição 8711 da NBM/SH;
 - ✓ veículos relacionados no Anexo 10-B do Decreto nº 14.876/1991.
- a partir de 01/01/2016, motocicletas e outros veículos relacionados nos Anexos 3 e 4 do Decreto nº 42.563/2015.

Exceções: as saídas subsequentes promovidas pelo contribuinte-substituído ficam dispensadas de qualquer recolhimento do ICMS, exceto:

- saída da mercadoria cuja entrada, para industrialização, tenha ocorrido com antecipação do imposto;
- saída, com substituição tributária, para outra Unidade da Federação;
- acessórios colocados pelo revendedor do veículo.

IMPORTANTE:

Decreto nº 14.876/1991

A substituição tributária também se aplica:

- às saídas destinadas ao município de Manaus - área compreendida pelo território deste Município (art. 522, I, “b” e § 2º, I);
- às saídas destinadas às Áreas de Livre Comércio - área compreendida pelos territórios dos Municípios de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, Bonfim e Pacaraima, no Estado de Roraima (art. 522, I, “b” e § 2º, IV);
- aos acessórios colocados no veículo pelo estabelecimento responsável pelo imposto na qualidade de contribuinte-substituto (art. 522, IV);
- aos acessórios colocados no veículo pelo revendedor, quando este receber em transferência os respectivos acessórios do estabelecimento fabricante ou importador, hipótese em que a responsabilidade pelo pagamento do imposto recairá sobre o estabelecimento revendedor do veículo (art. 523, I e VI);
- às saídas promovidas pelo adquirente para estabelecimento localizado em outra Unidade da Federação (art. 522, V).

2.4. Inaplicabilidade da Substituição Tributária

Decreto nº 14.876/1991, art. 523

A substituição tributária não se aplica:

- à transferência de mercadoria entre estabelecimentos da empresa fabricante ou do importador, hipótese

em que a responsabilidade pelo pagamento do imposto retido recairá sobre o estabelecimento destinatário da transferência, observadas as demais condições exigidas para a substituição tributária;

- à saída da mercadoria com destino à industrialização;
- à remessa em que a mercadoria deva retornar ao estabelecimento remetente, e ao respectivo retorno;
- às mercadorias relacionadas no Anexo 11 do Decreto nº 14.876/1991;
- aos acessórios colocados pelo revendedor do veículo, salvo quando este receber os respectivos acessórios em transferência do estabelecimento fabricante ou do importador, hipótese em que a responsabilidade pelo pagamento do imposto recairá sobre o estabelecimento revendedor do veículo.

IMPORTANTE:

Decreto nº 14.876/1991, art. 523, § 2º

No caso de remessa para industrialização com objetivo de retorno, ocorrerá a suspensão do ICMS nos termos do artigo 11, XI do Decreto nº 14.876/1991, ficando o estabelecimento originário responsável, na qualidade de contribuinte-substituto, pelo imposto antecipado relativo ao valor agregado à mercadoria.

2.5. Cálculo do ICMS Antecipado

2.5.1. Base de Cálculo

- **Aquisições Interestaduais**

Decreto nº 14.876/1991, art. 525, I, "a", 1.2 e 2 e § 1º, II

A base de cálculo será, esgotada sucessivamente cada possibilidade:

- ✓ o preço de venda a consumidor, constante de **tabela fixada ou sugerida por órgão competente**, acrescido do valor do frete, do IPI e dos acessórios colocados no veículo pelo contribuinte-substituto;
- ✓ o preço de venda a consumidor, constante de **tabela fixada ou sugerida pelo fabricante ou importador**, acrescido do valor do frete, do IPI e dos acessórios colocados no veículo pelo contribuinte-substituto;
- ✓ o valor de saída, nele computados, se incidentes na operação, o IPI e despesas acessórias, acrescido do percentual de agregação de **30%** ou o fixado nos termos de acordo celebrado entre os Estados e o Distrito Federal.

- **Operações Internas**

Decreto nº 14.876/1991, art. 525, I, "a", 1.1

A base de cálculo será, esgotada sucessivamente cada possibilidade:

- ✓ o preço máximo ou único de venda utilizado pelo contribuinte-substituído, fixado pela autoridade competente;
- ✓ o valor da operação praticado pelo contribuinte-substituto, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao varejista, acrescido do valor resultante da aplicação do percentual de **30%**;
- ✓ o valor de saída, nele computados, se incidentes na operação, o IPI e despesas acessórias, acrescido do percentual de agregação de **30%**.

- **Importações**

Decreto nº 14.876/1991, art. 525, I, "d", 2

A base de cálculo será, esgotada sucessivamente cada possibilidade:

- ✓ o preço máximo ou único de venda utilizado pelo contribuinte-substituído, fixado pela autoridade competente;
- ✓ o valor da operação praticado pelo contribuinte-substituto, nunca inferior ao que tenha servido de base de cálculo para pagamento do Imposto de Importação e do IPI, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao varejista, acrescido do valor resultante da aplicação do percentual de **30%**.

IMPORTANTE:

1. Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto antecipado relativo ao frete é de responsabilidade do estabelecimento destinatário, devendo ser utilizada como base de cálculo do imposto o valor do próprio frete (Decreto nº 14.876/1991, art. 525, § 2º).

2. Fica dispensado o estorno de crédito proporcional à redução de alíquota ou base de cálculo (previsto no art. 34, III), desde que a referida base de cálculo não seja inferior ao custo do produto, nas seguintes hipóteses (Decreto nº 14.876/1991, art. 525, § 2º):

- quando, na saída subsequente, a base de cálculo do imposto for inferior ao valor da respectiva operação, nas “exceções” listadas no item 2.2 deste informativo;
- quando, na saída subsequente, a base de cálculo da respectiva operação for inferior àquela adotada para cálculo da antecipação tributária relativa à aquisição.

3. O revendedor que, tendo adquirido mercadoria com antecipação do imposto, promover saída com frete sob a modalidade "CIF" deverá (Decreto nº 14.876/1991, art. 526):

- creditar-se do imposto relativo ao frete;
- debitar-se, em parcela distinta da relativa à mercadoria, do imposto devido sobre o frete nas operações internas, quando o valor da operação for superior ao novo preço de tabela, aplicando-se esse procedimento também nas saídas interestaduais para não contribuinte do imposto;
- recolher o respectivo imposto até o 5º dia útil do mês subsequente ao da saída da mercadoria.

2.5.2. Cálculo do Imposto

Decreto nº 14.876/1991, arts. 525, § 2º, 527 e 528

Para calcular o ICMS antecipado, aplicar-se-á a alíquota prevista para as operações internas na Unidade da Federação de destino da mercadoria sobre a base de cálculo mencionada anteriormente. Do resultado obtido, deduzir-se-á o valor do imposto de responsabilidade direta do remetente da mercadoria, bem como o valor do imposto de responsabilidade direta do transportador, este quando o frete for “FOB” e estando incluído na base de cálculo do imposto antecipado.

IMPORTANTE:

Decreto nº 19.528/1996, arts. 2º, III, e 4º, § 4º, II

No caso de veículos destinados ao ativo fixo, o imposto será obtido pela aplicação do percentual correspondente à diferença entre a alíquota prevista para as operações internas na Unidade da Federação de destino e aquela prevista para as operações interestaduais na Unidade da Federação de origem da mercadoria, sobre a base de cálculo correspondente ao valor da operação.

2.6. Emissão da Nota Fiscal

2.6.1. Pelo Contribuinte-Substituto

Decreto nº 14.876/1991, arts. 533 e 550, § 2º

O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto deverá emitir Nota Fiscal contendo, além das indicações regulamentares, os valores do imposto retido e da respectiva base de cálculo. Não

ocorrendo a hipótese de retenção do imposto, na saída para comercialização ou ativo fixo do adquirente, deverá ser indicado na respectiva Nota Fiscal o dispositivo legal permissivo do ato.

O estabelecimento de outra Unidade da Federação responsável pela retenção do imposto e inscrito no CACEPE como contribuinte-substituto deverá apor o número da inscrição estadual no respectivo documento fiscal destinado a este Estado.

2.6.2. Pelo Contribuinte-Substituído

Decreto nº 14.876/1991, art. 534

A Nota Fiscal emitida pelo contribuinte-substituído deverá conter:

- o valor real da operação;
- a base de cálculo do imposto, quando esta for diversa do valor da operação;
- o valor dos descontos, quando for caso;
- a identificação da respectiva Nota Fiscal de aquisição da mercadoria, na qual se encontre destacada a base de cálculo do imposto retido pelo fornecedor, quando a referida base de cálculo for diversa do valor da operação.

IMPORTANTE:

1. Na saída promovida a partir do segundo revendedor, a respectiva Nota Fiscal, além das exigências citadas anteriormente, deverá identificar também a Nota Fiscal emitida pelo revendedor anterior (Decreto nº 14.876/1991, art. 535).

2. Caso o valor do frete não tenha sido incluído na composição da base de cálculo do ICMS antecipado, hipótese em que a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS antecipado deve recair para o adquirente, este deverá emitir Nota Fiscal de Entrada, demonstrando (Decreto nº 14.876/1991, art. 537):

- base de cálculo do imposto relativo ao frete;
- ICMS₁: alíquota interna sobre o valor da base de cálculo mencionada no item anterior;
- ICMS₂: normal do frete - Conhecimento de Transporte nº ____;
- imposto devido (ICMS₁ - ICMS₂).

2.7. Prazos de Recolhimento

Decreto nº 14.876/1991, arts. 548, II, b e 600, § 10; Decreto nº 19.528/1996, art. 5º, I e II; Portaria SF nº 089/2009

2.7.1. Nas Operações Efetuadas por Contribuinte-Substituto

HIPÓTESES		PRAZO DE RECOLHIMENTO	DOCUMENTO	CÓDIGO DE RECEITA
Deste Estado	Normal	Até o 9º dia do mês subsequente àquele em que ocorrer a saída da mercadoria	DAE 10	011-6
	Simplex Nacional	Até o 9º dia do segundo mês subsequente àquele em que ocorrer a saída da mercadoria		

De Outra Unidade da Federação	Com Inscrição de substituto tributário	Até o 9º dia do mês subsequente àquele em que ocorrer a retenção do ICMS substituto	GNRE	10004-8
		Até o 9º dia do 2º mês subsequente ao da retenção do imposto, na hipótese de empresa fabricante de veículos automotores novos, que possua base de distribuição desses produtos neste Estado, desde que obtenha credenciamento (*)		10004-8
	Sem Inscrição de Substituto Tributário	A GNRE paga deve vir acompanhando a Nota Fiscal relativa à mercadoria		10009-9

(*) O pedido de credenciamento deverá atender as seguintes condições:

1. formalização de requerimento à Secretaria da Fazenda;
2. situação regular relativamente às obrigações tributárias, principal e acessórias, inclusive quanto a quotas decorrentes de parcelamento de débito;
3. comprovação, por meio de laudo expedido pela administração de SUAPE - Complexo Industrial e Portuário Governador Eraldo Gueiros Leite, de que sua base de distribuição de veículos neste Estado ocupa, no mínimo, 20 % das vagas existentes no estacionamento do terminal de veículos do mencionado Complexo;
4. atendimento às demais condições que venham a ser estabelecidas em portaria do Secretário da Fazenda.

2.7.2. Nas Aquisições em Outra Unidade da Federação, Quando a Responsabilidade do Recolhimento do ICMS-ST for do Adquirente Localizado Neste Estado

HIPÓTESES		PRAZOS DE RECOLHIMENTO	CÓDIGO DE RECEITA
Contribuinte credenciado (Portaria SF nº 089/2009)	Localizado nos municípios de Afrânio, Cabrobó, Dormentes, Lagoa Grande, Orocó, Petrolina, Santa Maria da Boa Vista e Terra Nova	Até o último dia do segundo mês subsequente ao da data da saída da mercadoria, ou na sua falta, da data da emissão da nota fiscal	058-2
	Localizado nos demais Municípios	Até o último dia útil do mês subsequente ao da data da saída da mercadoria, ou na sua falta, da data da emissão da nota	
Contribuinte descredenciado (Portaria SF nº 089/2009)	Mercadoria que Tenha Passado por Unidade Fiscal deste Estado	Por ocasião da passagem da mercadoria pela primeira unidade fiscal deste Estado	
	Mercadoria que Não Tenha Passado Por Unidade Fiscal Deste Estado	No prazo de 08 dias, contados a partir da data de saída da mercadoria do estabelecimento remetente ou, na falta desta, da data da emissão da respectiva Nota Fiscal	

2.7.3. Nas Operações de Importação

HIPÓTESES	PRAZO DE RECOLHIMENTO	DOCUMENTO	CÓDIGO DE RECEITA
Regra Geral	No momento do desembarço aduaneiro		
Contribuinte Credenciado Pela SEFAZ	Até o 9º dia do mês subsequente aquele em que tenha ocorrido a operação de importação da mercadoria	DAE 10	008-6

2.8. Obrigações Acessórias

Decreto nº 14.876/1991, arts. 548, IV, V, § 1º e 550

O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto deverá remeter à Secretaria da Fazenda da Unidade da Federação de destino, até o 10º dia subsequente ao recolhimento, listagem emitida por processamento de dados, contendo as seguintes indicações:

- nome, endereço, CEP, inscrição estadual e CNPJ dos estabelecimentos emitente e destinatário, observando-se:
 - ✓ ordem crescente de CEP, com espaçamento maior na mudança de CEP;
 - ✓ ordem crescente de inscrição no CNPJ, dentro de cada CEP;
 - ✓ ordem crescente do número da Nota Fiscal, dentro de cada CNPJ.
- número, série, subsérie e data de emissão da Nota Fiscal;
- valores totais das mercadorias;
- valor da operação;
- valor do IPI e ICMS relativos à operação;
- valor das despesas acessórias;
- valor da base de cálculo do imposto retido;
- valor do imposto retido;
- nome do Banco em que tenha sido efetuado o recolhimento, data e número do respectivo documento de arrecadação;
- identificação do veículo: número do modelo e cor;

O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto também encaminhará à Secretaria da Fazenda da Unidade da Federação de destino a tabela de preços sugeridos ao público, nos seguintes prazos contados a partir da data posterior a qualquer alteração nos referidos preços:

- veículos novos motorizados, tipo motocicleta: 5 dias;
- veículos relacionados no Anexo 10-B (ver item 8.2 deste informativo), mediante remessa de arquivo eletrônico: 10 dias. A partir de 01/02/2013, o arquivo eletrônico deve obedecer o formato previsto no Anexo III do Convênio ICMS 132/92.

3. VEÍCULOS NOVOS – FATURAMENTO DIRETO AO CONSUMIDOR

3.1. Aplicabilidade

Convênio ICMS nº 51/2000; Decreto nº 23.217/2001, art. 1º, §§ 1º, 2º e 3º

As operações com veículos automotores novos realizadas por montadora ou importadora através de faturamento direto ao consumidor, nos casos em que a entrega do veículo seja feita pela concessionária envolvida na operação, devem observar os procedimentos previstos nesta seção.

Estes procedimentos somente se aplicam aos veículos sujeitos ao regime da substituição tributária e constantes das posições 8429.59, 8433.59 ou do capítulo 87 (excluída a posição 8713) da NBM/SH.

Nestes casos, a parcela do imposto relativa à operação sujeita ao regime de substituição tributária é devida à Unidade da Federação de localização da concessionária que fará a entrega do veículo ao consumidor, inclusive quando se tratar de arrendamento mercantil ou “leasing”.

IMPORTANTE:

1. Relativamente às operações de arrendamento mercantil, fica dispensada a exigência dos créditos tributários, constituídos ou não, na hipótese em que não tenha havido recolhimento do imposto sujeito ao regime de substituição tributária para a Unidade da Federação de localização do arrendatário. Caso haja o recolhimento deste imposto, não caberá a restituição ou compensação (Decreto nº 23.217/2001, art. 1º, § 4º, II e III).
2. Estão mantidos os procedimentos previstos neste informativo apesar da vigência, a partir de 01/01/2016, de novas regras gerais para operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS (Convênio ICMS nº 147/2015).

3.2. Obrigações da Montadora ou Importadora do Veículo

3.2.1. Cálculo do Imposto

Decreto nº 23.217/2001, art. 2º, § 2º

Relativamente à base de cálculo e ao respectivo imposto, no valor total do faturamento direto ao consumidor deverá ser incluído o valor correspondente ao respectivo frete.

- **Quanto ao Imposto a Ser Recolhido à UF de Origem da Mercadoria**

A partir de 28/09/2012, a base de cálculo será obtida pela aplicação do percentual indicado no Convênio ICMS 51/2000 sobre o valor do faturamento direto ao consumidor, considerando-se a alíquota do IPI incidente na operação e a redução prevista no § 4º do art. 525 do Decreto nº 14.876/1991.

A partir de 01/07/2015, no que tange ao IPI, será considerada a carga tributária efetiva utilizada na operação, salvo se o emitente do documento fiscal utilizar o benefício fiscal sob a forma de crédito presumido em sua escrituração fiscal.

O imposto será obtido pela aplicação da alíquota prevista para as operações interestaduais sobre a base de cálculo acima mencionada.

- **Quanto ao Imposto a Ser Recolhido à UF de Destino da Mercadoria**

A base de cálculo corresponderá ao valor de venda do produto ao consumidor destinatário.

O imposto será obtido pela aplicação da alíquota prevista para as operações internas sobre a base de cálculo mencionada anteriormente, deduzindo-se, do valor resultante, o montante do imposto calculado na forma do item anterior.

3.2.2. Emissão da Nota Fiscal

Decreto nº 23. 217/2001, art. 2º, I

A montadora ou importadora deverá emitir a Nota Fiscal de faturamento direto ao consumidor adquirente com duas vias adicionais que, sem prejuízo da destinação das demais, prevista na legislação específica, serão entregues à concessionária e ao consumidor adquirente, devendo conter no quadro "Dados Adicionais":

- a indicação: "Faturamento direto ao consumidor - Convênio ICMS 51/2000";
- o valor da base de cálculo e do respectivo imposto;
- os dados identificadores da concessionária que efetuará a entrega do veículo ao consumidor adquirente.

IMPORTANTE:

O transporte do veículo do estabelecimento da montadora ou do importador para a concessionária far-se-á acompanhado da própria Nota Fiscal de faturamento direto ao consumidor, dispensada a emissão de outra Nota Fiscal para acompanhar o veículo. A respectiva Nota Fiscal deverá conter, no quadro "Dados Adicionais", o endereço para a entrega da mercadoria (Decreto nº 23.217/2001, art. 3º).

3.2.3. Escrituração da Nota Fiscal

Decreto nº 23. 217/2001, art. 2º, II

A montadora ou importadora deverá escriturar a Nota Fiscal no livro Registro de Saídas, utilizando as colunas relativas a operações com débito do imposto, preenchendo os dados da base de cálculo e do imposto relativo à substituição tributária, indicando ainda no campo "Observações" a expressão "Faturamento direto ao consumidor".

3.2.4. Outras Obrigações Acessórias

Decreto nº 14.876/1991, art. 548, IV; Decreto nº 23.217/2001, art. 2º, III

A montadora ou importadora deverá remeter à Secretaria da Fazenda da Unidade da Federação destinatária, até o 10º dia subsequente ao recolhimento do imposto, listagem contendo especificamente as operações realizadas com faturamento direto a consumidor final, contendo as seguintes indicações:

- nome, endereço, CEP, inscrição estadual e CNPJ dos estabelecimentos emitente e destinatário;
- número, série, subsérie e data de emissão da Nota Fiscal;
- valores totais das mercadorias;
- valor da operação;
- valor do IPI e ICMS relativos à operação;
- valor das despesas acessórias;
- valor da base de cálculo do imposto retido;
- valor do imposto retido;
- nome do Banco em que tenha sido efetuado o recolhimento, data e número do respectivo documento de arrecadação;
- identificação do veículo: número do modelo e cor.

3.2.5. Registro da Devolução do Veículo pela Distribuidora

Decreto nº 23.217/2001, art. 2º, § 4º, III

A montadora de veículos novos registrará a devolução do veículo, com base em nota fiscal emitida pela

distribuidora, relativamente apenas aos veículos novos que, até 21 de maio de 2012, já tenham sido faturados, mas não tenham sido entregues ao adquirente ou que o cancelamento da nota fiscal de saída não tenha sido possível, nos termos da legislação aplicável.

Fica permitido à montadora o aproveitamento do crédito do ICMS próprio e do ICMS-Substituição. A base de cálculo do ICMS-Substituição não poderá ser reduzida em montante superior ao valor do IPI reduzido pelo Decreto Federal nº 7.725, de 21/05/2012, mantendo-se inalterada a operação própria realizada entre a montadora e a concessionária.

Devem ser observadas as disposições contidas no Convênio ICMS 66/2013, especialmente no que se refere ao pagamento do imposto devido nos prazos estabelecidos, se for o caso.

3.3. Obrigações da Concessionária do Veículo

Decreto nº 23.217/2001, art. 4º

Quanto à escrituração fiscal, a concessionária deverá escriturar a Nota Fiscal de faturamento direto ao consumidor no livro Registro de Entradas, preenchendo apenas os campos "Documento Fiscal" e "Observações", indicando nesta: "Entrega de veículo por faturamento direto ao consumidor".

A concessionária poderá emitir Nota Fiscal de entrega do veículo ao consumidor adquirente.

4. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS POR PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MENTAL

Decreto nº 14.876/1991, art. 9º, CCXXXIV, § 95

No período de 01/01/2013 até 30/04/2017, são isentas de ICMS as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo, adquirido por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, observados os requisitos e procedimentos descritos adiante.

4.1. Conceitos

Decreto nº 14.876/1991, art. 9º § 95, V e VI

É considerada pessoa portadora de:

- **deficiência física**, aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, e, a partir de 5 de setembro de 2014, ostomia, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;
- **deficiência visual**, aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º;
- **deficiência mental severa ou profunda**, aquela que apresenta o funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação anterior aos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas;
- **autismo**, aquela que apresenta transtorno autista ou autismo atípico.

A comprovação da condição de deficiência ou autismo é feita de acordo com norma estabelecida pela SEFAZ, devendo ser observadas também as exigências feitas pelo DETRAN-PE.

IMPORTANTE:

Decreto nº 14.876/1991, art. 9º, § 95, VII

A condição de pessoa com deficiência física, visual ou mental, severa ou profunda, ou autismo é atestada mediante laudo de avaliação emitido pelo DETRAN-PE, com a especificação do tipo de deficiência e as características necessárias para que o motorista com deficiência possa dirigir o veículo, quando for o caso, utilizando-se como modelo os formulários específicos constantes dos Anexos III e IV do Convênio ICMS 38/2012.

4.2. Condições para Obtenção da Isenção

Decreto nº 14.876/1991, art. 9º, CCXXXIV, § 95, I

O benefício:

- deve ser transferido ao adquirente do veículo, mediante redução no seu preço;
- somente pode ser concedido uma única vez, no período de dois anos contados da data da aquisição do veículo, ressalvados os casos excepcionais em que ocorra a destruição completa ou o desaparecimento;
- somente se aplica:
 1. a veículo automotor novo cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais);
 2. se o adquirente não tiver débitos para com a SEFAZ.

IMPORTANTE:

Decreto nº 14.876/1991, art. 9º, § 95, III, VIII e IX

1. O veículo automotor deve ser adquirido e registrado no Departamento de Trânsito do Estado – DETRAN em nome da pessoa portadora de deficiência ou autista;
2. Na hipótese de a pessoa portadora de deficiência ou o autista, beneficiária da isenção, não ser o condutor do veículo, por qualquer motivo, o condutor deve ser autorizado pelo requerente, nos termos do formulário constante do Anexo VI do Convênio ICMS 38/2012.

Nesse caso, podem ser indicados até 3 condutores autorizados, sendo permitida a substituição destes, desde que o beneficiário da isenção, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, informe esse fato à SEFAZ, apresentando o formulário acima referido com a indicação do condutor que substitui o outro.

4.3. Procedimentos para Solicitação da Isenção

Decreto nº 14.876/1991, art. 9º, § 95, X a XVI

O reconhecimento do benefício deve ser solicitado no domicílio fiscal do interessado, mediante requerimento dirigido à DPC, instruído com:

- laudo conforme o tipo de deficiência, de acordo com o quadro "Importante" do item 4.1 deste informativo. Não será acolhido o laudo que não contiver todos os requisitos exigidos;
- comprovação de disponibilidade financeira ou patrimonial do portador de deficiência ou autista ou de parentes em primeiro grau em linha reta ou em segundo grau em linha colateral, cônjuge ou companheiro em união estável, ou, ainda, de seu representante legal, suficiente para fazer frente aos gastos com a aquisição e a manutenção do veículo a ser adquirido, conforme modelo constante do Anexo 48, do Decreto nº 14.876/1991 (ver item 8.1 deste informativo);
- cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação, quando se tratar de deficiência física, na qual constem as restrições referentes ao condutor e as adaptações necessárias ao veículo. Se o interessado necessitar do veículo com característica especial para obter a Carteira Nacional de Habilitação, poderá adquiri-lo com isenção do ICMS sem a apresentação da respectiva cópia autenticada, desde que a

apresente à repartição de seu domicílio fiscal em até 180 dias após a aquisição do veículo;

- comprovante de residência;
- quando for o caso, autorização do requerente para condutor diverso do beneficiário, referida no quadro "Importante" do item 4.2.2 deste informativo e conforme modelo publicado no Anexo VI do Convênio ICMS 38/2012 (o modelo está disponível na ARE Virtual > Formulário para Impressão > Formulários do ICMS > Autorização do Portador de Deficiência Física ou Mental para Condutor Diverso do Beneficiário). Nessa hipótese, anexar também cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação de todos os condutores autorizados; e
- documento que comprove a representação legal, se for o caso.

Sendo deferido o pedido de isenção, a SEFAZ deve emitir autorização ao interessado em quatro vias, em formulário próprio, conforme Anexo I do Convênio ICMS 38/2012, tendo a seguinte destinação:

- a) 1ª via - interessado;
- b) 2ª via - concessionária, para remessa ao fabricante;
- c) 3ª via – concessionária, para arquivar; e
- d) 4ª via – SEFAZ.

A referida autorização tem prazo de validade de 180 dias, contados da data da emissão, sem prejuízo da possibilidade de formalização de novo pedido pelo interessado, na hipótese de não ser utilizada dentro desse prazo. Ocorrendo um novo pedido, os documentos já entregues podem ser aproveitados, a critério da SEFAZ.

IMPORTANTE:

Decreto nº 14.876/1991, art. 9º, § 95, XVII

O adquirente do veículo deverá apresentar à repartição de seu domicílio fiscal, nos prazos a seguir indicados, contados da data da aquisição do veículo constante da respectiva Nota Fiscal, cópia autenticada dos seguintes documentos:

- até o 15º dia útil: documento fiscal relativo à aquisição;
- até 180 dias: Carteira Nacional de Habilitação, se expedida após a aquisição do veículo adaptado;
- até 180 dias: documento fiscal referente à colocação do acessório ou da adaptação efetuada pela oficina especializada ou pela concessionária autorizada, caso o veículo não tenha saído de fábrica com as características específicas discriminadas no laudo.

4.4. Obrigações do Estabelecimento Vendedor do Veículo

Decreto nº 14.876/1991, art. 9º, § 95, I, "a", XX

No período de 01/01/2013 até 31/12/2015, o estabelecimento que efetuar a operação beneficiada com isenção deve transferir o benefício ao adquirente do veículo, mediante redução do seu preço, fazendo constar no documento fiscal de venda do veículo:

- o número do CPF do adquirente;
- o valor correspondente ao imposto dispensado; e
- as seguintes indicações:
 1. "Operação beneficiada com isenção nos termos do Convênio ICMS 38/2012"; e
 2. "O veículo não pode ser alienado sem autorização da SEFAZ", nos primeiros 2 anos, contados da data da respectiva aquisição.

IMPORTANTE:

Decreto nº 14.876/1991, art. 9º, § 95, II; art. 47, XXV e LXIX

O estabelecimento que efetuar a operação isenta não precisará estornar o crédito fiscal relativo à aquisição do veículo.

4.5. Perda do Benefício da Isenção

Decreto nº 14.876/1991, art. 9º, § 95, XVIII e XIX

Ocorrerá a perda da isenção do ICMS relativa à aquisição de veículo por portador de deficiência física nas seguintes hipóteses:

- no período de 01/01/13 a 31/12/15, transmissão do veículo, a qualquer título, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal, dentro de **2 anos** contados da data da aquisição. A transmissão do veículo poderá ocorrer apenas nas seguintes hipóteses:
 - ✓ alienação fiduciária em garantia;
 - ✓ transmissão para a seguradora no caso de roubo, furto ou perda total do veículo;
 - ✓ transmissão do veículo em virtude do falecimento do beneficiário;
- modificação das características do veículo, para retirar-lhe o caráter de especialmente adaptado;
- emprego do veículo em finalidade que não seja a que tenha justificado a isenção;
- não apresentação à SEFAZ, nos prazos indicados, dos documentos citados no item 4.3 deste informativo.

Ocorrendo quaisquer das situações acima, o imposto dispensado deverá ser recolhido pelo adquirente do veículo, com atualização monetária e acréscimos legais, calculados a contar da data da aquisição constante da respectiva Nota Fiscal, nos termos da legislação vigente e sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

IMPORTANTE:

Decreto nº 14.876/1991, art. 9º, § 95, IV

O representante legal da pessoa portadora de deficiência responde solidariamente pelo imposto que deixar de ser pago em razão da fruição do referido benefício.

5. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA UTILIZAÇÃO COMO TÁXI

Decreto nº 14.876/1991, art. 9º, XXVIII e CCXXXIII

A partir de 01/06/2012, são isentas do ICMS as saídas internas e interestaduais de automóveis novos de passageiros equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ destinados a motoristas profissionais (taxistas) promovidas, até **31/03/2017** pelos estabelecimentos fabricantes (montadoras), ou até **30/04/2017** por seus revendedores autorizados (concessionárias), observados os requisitos e procedimentos seguintes.

5.1. Condições para Obtenção da Isenção

Decreto nº 14.876/1991, art. 9º, § 94, I, II, III e V; art. 564, IV, §§ 1º, 4º, 11 e 12

Para fazer jus ao benefício da isenção, devem ser observados os seguintes requisitos:

- o adquirente comprovará:
 - ✓ exercer há mais de 1 ano a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), em veículo de sua propriedade. A isenção poderá ser concedida sem observância desse prazo caso tenha havido ampliação do número de vagas de taxistas do Município interessado, nos limites estabelecidos em concorrência pública;
 - ✓ utilizar o veículo na atividade de condutor autônomo de passageiros na categoria de aluguel (táxi); e
 - ✓ não ter adquirido veículo com este benefício nos últimos 2 anos. A isenção poderá ser concedida sem observância desse prazo caso tenha havido a destruição completa do veículo anterior, ou o seu desaparecimento;
- o valor correspondente à isenção deve ser transferido para o adquirente do veículo mediante redução no seu preço;
- o veículo deve ser novo, fabricado nos países integrantes do tratado do MERCOSUL, e isento de IPI conforme legislação federal.

O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

IMPORTANTE:

Decreto nº 14.876/1991, art. 9º, § 94, XIII; art. 564, § 14

Equipara-se a proprietário do veículo o condutor autônomo de passageiros que detenha sua posse direta, na qualidade de devedor fiduciante.

5.2. Procedimentos para Solicitação da Isenção

Decreto nº 14.876/1991, art. 9º, § 94, VIII; art. 564, § 7º; Portaria SF nº 062/2013, Lei Federal nº 9.503/1997, art. 147, § 5º, Instrução Normativa RFB nº 987/2009, art.4º, § 1º

Na aquisição de veículos para utilização como táxi, a pessoa física deverá solicitar o reconhecimento da isenção, apresentando requerimento à SEFAZ, conforme modelo constante no Anexo 1 da Portaria SF nº 062/2013 (ver modelo disponível no endereço eletrônico www.sefaz.pe.gov.br > Serviços > ICMS > Formulários > “Requerimento e Declaração Isenção de ICMS de Automóvel de Passageiros Destinado a Motorista Profissional – Taxista”), dirigido à Agência da Receita Estadual - ARE com jurisdição sobre o município onde o taxista exerce a atividade, instruído com cópia autenticada (ou a ser autenticada na ARE, mediante apresentação do original) dos seguintes documentos:

- declaração fornecida pela respectiva Prefeitura Municipal, comprovando que exerce, há pelo menos 1 ano, a atividade de condutor autônomo de passageiros em veículo de sua propriedade, na categoria de automóvel de aluguel (táxi), ou comprovando a ampliação do número de vagas para taxistas, realizada por meio de concorrência pública, quando for o caso;
- Carteira Nacional de Habilitação – CNH, na qual deve constar, no campo Observações, que o taxista “exerce atividade remunerada”;
- comprovante de residência;
- documento concessório da isenção do IPI, expedido pela Secretaria da Receita Federal;
- quando for o caso, certidão de baixa do veículo anterior, prevista em resolução do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, no caso de destruição completa do veículo, ou certidão da delegacia competente, na hipótese de roubo ou furto;
- a partir de 01/06/2012, quando for o caso, cópia de documentação que comprove a condição de taxista Microempreendedor Individual - MEI, nos termos do § 3º do artigo 18-A da Lei Complementar Federal nº 123/2006, e inscrição no CNPJ com a CNAE 4923-0/01.

5.3. Obrigações do Estabelecimento Vendedor do Veículo

Decreto nº 14.876/1991, art. 9º, § 94, IX; Portaria SF nº 062/2013, art. 3º, III

A partir de 01/06/2012, as concessionárias ou revendedores autorizados, além do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação, devem:

- mencionar, no documento fiscal emitido para entrega do veículo ao adquirente, que a operação é beneficiada com a isenção do ICMS nos termos do inciso CCXXXIII do art. 9º do Decreto nº 14.876/1991, e que, nos primeiros dois anos contados da data da aquisição do veículo, este não poderá ser alienado sem autorização da SEFAZ;
- encaminhar, à Diretoria Geral da Receita com jurisdição sobre o município onde o taxista exerce a atividade, até o último dia de cada mês, as seguintes informações relativas às saídas de veículos com o referido benefício:
 - ✓ endereço e número de inscrição no CPF/MF do adquirente; e
 - ✓ número, série e data do documento fiscal emitido e os dados identificadores do veículo vendido;
- recolher o tributo dispensado, monetariamente corrigido, na hipótese de promover a saída de veículo com o benefício fiscal, sem o respectivo reconhecimento da isenção pela SEFAZ.

IMPORTANTE:

Decreto nº 14.876/1991, art. 9º, § 94, IV; Convênio ICMS nº 38/2001, cláusula segunda

Não se exigirá o estorno do crédito do imposto relativo às aquisições de veículo cuja saída subsequente seja isenta nos termos do item 5 deste informativo.

OBSERVAÇÃO:

Decreto nº 14.876/1991, art. 564, § 8º

Até 31/05/2012, as concessionárias ou revendedores autorizados, além do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação, devem:

- mencionar, na Nota Fiscal emitida para entrega do veículo ao adquirente, que a operação é beneficiada com a isenção do imposto nos termos do art. 564 do Decreto nº 14.876/1991, e que, nos primeiros dois anos contados da data da aquisição do veículo, este não poderá ser alienado sem autorização do Fisco;
- encaminhar, à DTO - SEFAZ, até o dia 15 de cada mês, relativamente às saídas realizadas no período fiscal anterior:
 - ✓ nome, endereço e número de inscrição no CPF/MF do adquirente;
 - ✓ número, série e data da Nota Fiscal emitida e os dados identificadores do veículo vendido;
- recolher o tributo dispensado, monetariamente corrigido, na hipótese de promover a saída de veículo com o benefício fiscal, sem o respectivo reconhecimento da isenção pela SEFAZ.

5.4. Obrigações do Estabelecimento Fabricante do Veículo

Decreto nº 14.876/1991, art. 9º, § 94, X e XI

Os estabelecimentos fabricantes ficam autorizados a promover as saídas dos veículos com o benefício da isenção, mediante encomenda dos revendedores autorizados, desde que possam comprovar, no prazo de 120 dias contados da respectiva saída, que os citados revendedores encaminharam à SEFAZ as informações relativas às saídas dos veículos beneficiados, nos termos do item 5.3.2 deste informativo.

Neste caso, os estabelecimentos fabricantes devem:

- especificar o valor correspondente ao benefício, quando da respectiva saída do veículo, observando as regras gerais de preenchimento do documento fiscal;

- até o último dia de cada mês, elaborar relação dos documentos fiscais emitidos com a referida isenção no mês anterior, indicando a quantidade de veículos e respectivos destinatários revendedores, separadamente por Unidade de Federação - UF;
- anotar na relação referida acima, no prazo de 120 dias, as informações recebidas dos estabelecimentos revendedores, mencionando:
 - ✓ nome, número de inscrição no CPF e endereço do adquirente final do veículo; e
 - ✓ número, série e data do documento fiscal emitido pelo revendedor;
- conservar à disposição da SEFAZ, pelo prazo previsto na legislação vigente para a guarda de documentos fiscais, as informações referidas neste inciso; e
- cumprir, no que couber, as obrigações previstas para os revendedores, na hipótese de faturamento efetuado diretamente ao adquirente final.

5.5. Perda do Benefício da Isenção

Decreto nº 14.876/1991, art. 9º, § 94, VI e VII; art. 564, § 5º

Ocorrerá a perda da isenção do ICMS relativa à aquisição de veículo para utilização como táxi se o mesmo for alienado antes de decorridos dois anos da sua aquisição.

Nesse caso, o alienante efetuará o pagamento do tributo dispensado corrigido monetariamente, e solicitará autorização para alienação à SEFAZ, anexando o respectivo comprovante de pagamento. A formalização da alienação perante o DETRAN/PE somente poderá ser efetuada após a autorização da SEFAZ.

Na hipótese de fraude, ou quando o adquirente não tiver cumprido as condições para obtenção do benefício previstas no item 5.1 deste informativo, o recolhimento do imposto dispensado também sofrerá incidência de multa prevista na legislação própria.

6. AGENCIAMENTO DE VEÍCULOS

6.1. Condições Gerais

Decreto nº 14.876/1991, art. 7º, X, §§ 6º e 12

As saídas de veículos, novos ou usados, decorrentes de simples agenciamento ou corretagem, não sofrem incidência do ICMS, desde que observados os seguintes requisitos:

- o estabelecimento deve estar devidamente regularizado, quanto à atividade de agenciamento, perante a prefeitura do Município de sua localização;
- a operação de agenciamento deve ser comprovada com os seguintes documentos:
 - ✓ documento de propriedade do veículo;
 - ✓ contrato escrito de agenciamento da venda do veículo, onde estejam fixados o preço e as condições, devidamente firmado pelo proprietário do veículo e pelo agente. O contrato deve ter reconhecimento de firma das partes contratantes;
 - ✓ autorização expressa do proprietário para que o veículo permaneça de posse do agente ou vendedor, em exposição ou trânsito.

IMPORTANTE:

Decreto Nº 14.876/1991, 24, § 24

Caso a operação seja realizada sem a observância de todos os requisitos acima descritos, esta será considerada simples venda de veículo usado, sujeita ao ICMS, conforme item 1.1 deste informativo .

6.2. Obrigações Acessórias

Decreto nº 14.876/1991, art. 135, I e art 274

Ao firmar o contrato e recebido o veículo, o agenciador deverá emitir Nota Fiscal para registrar a entrada do mesmo em seu estabelecimento.

Quando o veículo for vendido, o agenciador emitirá Nota Fiscal de devolução do veículo ao antigo proprietário, emitindo também Nota Fiscal de Serviços referente ao serviço de agenciamento para o antigo proprietário. O agenciador não pode emitir Nota Fiscal de venda para o comprador do veículo, já que não houve aquisição do veículo por parte do agenciador.

Os veículos objeto de agenciamento também devem ser escriturados no Livro Registro de Veículos.

7. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS

A saída de bem em decorrência de comodato ou locação não está sujeita ao ICMS, desde que o serviço seja contratado por escrito, com firma reconhecida das partes contratantes (Decreto nº 14.876/1991, art. 7º, IV, § 12).

Caso a atividade de locação de veículos seja exercida por contribuinte do ICMS, este deverá estornar o crédito relativo ao imposto destacado na Nota Fiscal do veículo adquirido para este fim, no mesmo período fiscal da sua aquisição (Decreto nº 14.876/1991, art. 34, I, "b" e §§ 10 e 34).

7.1. Obrigações da Montadora de Veículos, na Venda dos Mesmos para Locação

Decreto nº 14.876/1991, art. 14, LXVIII, "f"

A montadora de veículos, quando da venda de veículos ao estabelecimento locador, além do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação, deverá:

- mencionar, na Nota Fiscal relativa à operação, no campo "Informações Complementares":
 - ✓ "Ocorrendo alienação do veículo antes de __/__/____ (data correspondente ao último dia do décimo segundo mês posterior à emissão do respectivo documento fiscal), o ICMS deverá ser recolhido com base no art. 14, LXVIII, do Decreto nº 14.876/1991";
 - ✓ A partir de 01/02/2015, "Preço de venda sugerido ao público - R\$ (consignar o preço sugerido ao público para o veículo).
- encaminhar à Diretoria Geral de Planejamento da Ação Fiscal - DPC da SEFAZ, até o último dia útil de cada mês, informações referentes às operações realizadas no mês anterior, relativamente:
 - ✓ ao endereço do adquirente e número de inscrição no CNPJ/MF;
 - ✓ ao número, série e data da Nota Fiscal emitida e dos dados identificadores do veículo vendido.

Para controle da SEFAZ, o DETRAN mencionará no campo "Observações" do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV expedido no primeiro licenciamento do veículo: "SEFAZ: ALIENAR COM ICMS PG".

7.2. Venda de Veículo Pela Locadora Antes de 12 Meses da sua Aquisição

Decreto nº 14.876/1991, art. 14, LXVIII

A venda de veículo realizada por locadora antes de 12 meses da data da aquisição do mesmo junto à montadora está sujeita ao ICMS. O DETRAN não poderá efetuar a transferência do veículo sem a apresentação do Documento de Arrecadação Estadual - DAE ou Guia Nacional de Recolhimento de Tributos

Estaduais - GNRE relativos ao ICMS incidente na operação, devidamente quitado, devendo a locadora alienante obedecer os seguintes procedimentos:

- base de cálculo do imposto: o preço de venda ao público sugerido pela montadora;
- alíquota: a de operações internas com veículos novos;
- imposto devido: o resultado obtido pela multiplicação da base de cálculo pela alíquota, deduzido o crédito fiscal constante da Nota Fiscal de aquisição emitida pela montadora;
- recolhimento: o imposto será recolhido em favor da Unidade da Federação do domicílio do adquirente, mediante GNRE (quando a locadora estiver localizada em Unidade da Federação diversa do adquirente) ou DAE (quando a locadora e o destinatário estiverem localizados neste Estado), antes da transferência do veículo. Na hipótese do não-recolhimento do imposto pela locadora, o pagamento deverá ser efetuado pelo adquirente do veículo, por ocasião da respectiva transferência;
- a forma de apuração do imposto deve ser demonstrada no campo "Informações Complementares" da Nota Fiscal emitida em nome do adquirente, caso a locadora disponha de documento fiscal próprio. Caso contrário, o demonstrativo da forma de apuração do imposto deverá ser efetuado no documento utilizado na transação comercial, de forma a identificar o valor da base de cálculo, o débito do ICMS da operação e o da operação antecedente. Em qualquer hipótese, deverá ser feita a juntada da cópia da Nota Fiscal original expedida pela montadora quando da aquisição do veículo.

8. ANEXOS

8.1. Anexo 48 do Decreto nº 14.876/1991

ANEXO 48
DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA OU PATRIMONIAL
(Art. 9º, XCIX e § 57, II, “c”)



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DA FAZENDA
DIRETORIA GERAL DE PLANEJAMENTO DA AÇÃO FISCAL – DPC
DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA OU PATRIMONIAL

_____, inscrito no CPF/MF sob o nº _____, domiciliado _____, **DECLARA**, sob as penas da lei, que possui disponibilidade financeira ou patrimonial suficiente para fazer frente aos gastos com a aquisição e a manutenção do veículo a ser adquirido, com a isenção do ICMS prevista no art. 9º, XCIX, do Decreto nº 14.876, de 12 de março de 1991, e alterações (Convênios ICMS 77/2004 e 03/2007).

O declarante responsabiliza-se pela exatidão e veracidade da informação prestada.

LOCAL E DATA

ASSINATURA DO REQUERENTE
(CONFORME DOCUMENTO DE IDENTIDADE)

ESTE DOCUMENTO SÓ TEM VALIDADE SE FOR O ORIGINAL

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Lei nº 10.259/1989
- Lei nº 12.190/2002
- Lei nº 12.334/2003
- Lei nº 15.948/2016
- Decreto nº 14.876/1991
- Decreto nº 19.528/1996
- Decreto nº 23.217/2001
- Decreto nº 35.679/2010
- Decreto nº 42.563/2015
- Portaria SF nº 012/2003
- Portaria SF nº 089/2009
- Portaria SF nº 062/2013
- Convênio ICMS 51/2000
- Convênio ICMS 66/2013
- Convênio ICMS 147/2015
- Lei Federal nº 9.503/1997
- Instrução Normativa RFB nº 987/2009